



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/001.649/89-44

Sessão de 8 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.223

Recurso nº: RP/301-0.358

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: KURT INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Descrição er
rônea da mercadoria importada na G.I.
acarreta importação ao desamparo de
tal documento. Recurso do Procurador
provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis
cais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos
os Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto e Sérgio Castro Neves, que
negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões-Df, em 08 de novembro de 1993.


MARIAM SERE

- PRESIDENTE


UBALDO CAMPELO NETO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausentes justifi-
cadamente os Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e HUMBERTO ESMERALDO
BARRETO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/001.649/89-44

RECURSO Nº: RP/301-0.358

ACORDÃO Nº: CSRF/03-02.223

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: KURT INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente recurso, interposto pela Fazenda Nacional, sobre o restabelecimento da exigência da penalidade descrita no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, cuja dispensa, apesar da reclassificação tarifária sustentada, foi objeto da decisão proferida pela Câmara prolatora do acórdão recorrido.

Os argumentos expendidos pela recorrente consistem no seguinte:

"3. A tese aceita pela douda maioria, é a de que a resposta do LABANA confirmou não se tratar de placas estratificadas.

4. Parece-nos, salvo melhor juízo, que houve manifesto equívoco na r. Decisão do E. Colegia do "a quo" porque já se sabe, desde o início do processo (v. laudo de fls. 9) que se trata de placa não estratificada.

5. Nem a própria interessada contesta a divergência. Ao contrário, argumenta, no contexto do recurso de fls. 40/41 que as alíquotas são idênticas para as chapas estratificadas e não estratificadas.

6. Somente no final é que protesta pela produção de nova perícia para provar que se trata de chapa estratificada.

7. Nem vem ao caso, se a interessada forneceu ou teria de fornecer amostra para tanto. Observa-se, realmente, que o r. voto vencedor dá provimento com base na informação do LABANA, de que se trata de chapa não estratificada, tendo sido mesmo essa a razão da autuação, não podendo sê-lo da razão do provimento do recurso, por manifesta incompatibilidade, "data venia".

8. Nesse aspecto, portanto, a decisão contrária a prova dos autos.

9. Com relação a exclusão da multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, verifica-se, também, decisão contrária à prova dos autos, por que a fiscalização aduaneira comprovou a divergência entre a descrição da mercadoria constante da guia de importação e as reais características da mercadoria importada.

10. Logo, restando caracterizada a infração, não há como se lhe deixar de impor a penalidade respectiva, especialmente diante do que dispõe o parágrafo único do art. 499, do Regulamento Aduaneiro.

11. Diante do exposto, a Fazenda Nacional requer o provimento do presente recurso, para que seja integralmente restabelecida a decisão monocrática."

Em suas contra-razões, o sujeito passivo, após protestar contra a reclassificação tarifária procedida pela Câmara recorrida, defende a exclusão da penalidade que fora imputada, sob o argumento de que mero erro na classificação do produto não pode conduzir ao entendimento de que sua importação foi realizada sem Guia de Importação.

Salienta que, à época da importação, as alíquotas vigentes eram as mesmas para ambos os produtos.

Assim, defende a confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, Relator

Quanto à classificação tarifária dos produtos em litígio, comungo do voto do ilustre Cons. Relator na Câmara Recorrida, Cons. Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz (fls. 79/80).

Em relação à penalidade aplicada em espécie (526, inciso II, do R.A.) entendo como correta a tese da fiscalização.

Com efeito, havendo descrição incorreta da mercadoria na G.I. desampara a importação de tal documento.

Assim, restando caracterizada a infração, há de se manter a penalidade aplicada pela Fiscalização, fazendo-me, pois, dar provimento ao recurso da Procuradoria ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 08 de novembro de 1993.

Ubaldo Le. Neto
UBALDO CAMPELO NETO

- RELATOR

